



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEIC AO PROJETO DE LEI  
Nº 2.732, DE 2011**

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento de áreas contaminadas, cria o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas e dá outras providências.

**§ 1º** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, incluindo suas atividades e seus empreendimentos, bem como o Poder Público, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de uma área contaminada.

**§ 2º** Esta Lei não se aplica:

I – a áreas e solos submersos no meio aquático marinho;  
e

II – à contaminação radioativa.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – água subterrânea: água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo;

II – área contaminada (AC): área, terreno, local, instalação ou edificação que contenha quantidades ou concentrações de quaisquer substâncias em condições tais que causem ou possam causar danos aos bens a proteger, podendo encontrar-se em um dos seguintes estágios:

a) área contaminada sob investigação (ACI): área em que foram constatadas, por meio de investigação confirmatória, concentrações de contaminantes que colocam, ou podem colocar, em risco os bens a proteger;

b) área contaminada em processo de reabilitação (ACRe): área em que estão sendo aplicadas medidas de intervenção visando à eliminação da massa de contaminantes ou à promoção de sua contenção ou isolamento;

c) área contaminada em processo de reutilização (ACRu): área contaminada em que se pretende estabelecer um uso do solo diferente daquele que originou a contaminação, com a eliminação ou a redução a níveis aceitáveis dos riscos aos bens a proteger; ou

d) área contaminada com risco confirmado (ACRi): área em que foi constatada, por meio de investigação detalhada e avaliação de risco, contaminação do solo ou de águas subterrâneas;

III – área contaminada crítica (AC crítica): área em que há perigo iminente à saúde da população que se encontra exposta diretamente aos contaminantes de interesse ou em sua área de influência.

IV – áreas com potencial de contaminação (AP): área, terreno, local, instalação ou edificação em que são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de substâncias químicas em condições que o tornem contaminado;

V – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis não sejam identificáveis, individualizáveis ou estejam em estado falimentar ou de insuficiência de recursos;

VI – área em processo de monitoramento para encerramento (AME): área em que não foi constatado risco ou em que as metas de reabilitação foram atingidas, encontrando-se em processo de monitoramento para verificação da manutenção das concentrações em níveis aceitáveis;

VII – área reabilitada para o uso declarado (AR): área, terreno, local, instalação ou edificação anteriormente contaminada que, depois de submetida às medidas de remediação e, ainda que não eliminada a massa de contaminação, tem restabelecido o nível de risco tolerável;

VIII – área suspeita de contaminação (AS): área, terreno, local, instalação ou edificação com indícios de ser uma área contaminada conforme resultado da avaliação preliminar;

IX – avaliação de risco à saúde humana: processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana, com a identificação dos cenários específicos de uso e ocupação do solo, dos receptores de risco existentes, dos caminhos de exposição e das vias de ingresso;

X – Avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações históricas disponíveis e inspeção do local, com o objetivo principal de encontrar evidências, indícios ou fatos que permitam fundamentar a suspeita de contaminação na área;

XI – bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar; os interesses de proteção à natureza ou à paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; e a segurança e ordem pública;

XII – Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas: conjunto de informações referentes aos empreendimentos e atividades que apresentam áreas suspeitas de contaminação, contaminadas e reabilitadas, classificadas conforme processo de gerenciamento;

XIII – cenário de exposição: conjunto de variáveis sobre o meio físico e a saúde humana estabelecidas para avaliar os riscos associados à exposição dos indivíduos a determinadas condições e em determinado período de tempo;

XIV – classificação de área: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental classifica determinada área durante o processo de gerenciamento da área contaminada;

XV – fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível quando em contato com a água ou o ar do solo;

XVI – gerenciamento de áreas contaminadas: conjunto de ações exercidas nas etapas de: avaliação preliminar; investigação confirmatória; investigação detalhada; avaliação de risco à saúde humana; medidas de intervenção; reabilitação; monitoramento; e fiscalização;

XVII – gestão de áreas contaminadas: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para as áreas contaminadas, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XVIII – investigação confirmatória: aquela cujo objetivo principal consiste em confirmar ou não a existência de contaminantes em concentrações acima dos valores de investigação;

XIX – investigação detalhada: avaliação detalhada das características da fonte de contaminação e dos meios afetados, determinando os tipos de contaminantes presentes e suas concentrações, bem como a área e o volume das plumas de contaminação, e sua dinâmica de propagação;

XX – medidas de controle institucional: ações, implementadas em substituição ou complementarmente às técnicas de remediação, executadas pelos órgãos competentes, visando a afastar o risco ou a impedir ou reduzir a exposição de um determinado receptor sensível aos contaminantes presentes nas áreas ou águas subterrâneas contaminadas, por meio da imposição de restrições de uso, incluindo, entre outras, ao uso do solo, ao uso de água subterrânea, ao uso de água superficial, ao consumo de alimentos e ao uso de edificações, podendo ser provisórias ou não;

XXI – medidas de intervenção: conjunto de ações adotadas visando à reabilitação de uma área contaminada para eliminar ou reduzir os riscos aos bens a proteger, incluindo as medidas emergenciais, de remediação, de controle institucional e de engenharia.

XXII – medidas emergenciais: conjunto de ações destinadas à eliminação do perigo, a ser executadas durante qualquer uma das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas;

XXIII – medidas de engenharia: ações baseadas em práticas de engenharia, com a finalidade de interromper a exposição dos receptores, atuando sobre os caminhos de migração dos contaminantes;

XXIV – medidas de remediação: conjunto de técnicas aplicadas em áreas contaminadas, divididas em técnicas de tratamento, quando destinadas à remoção ou redução da massa de contaminantes, e técnicas de contenção ou isolamento, quando destinadas a prevenir a migração dos contaminantes;

XXV – perigo: situação em que estejam ameaçadas a vida humana, o meio ambiente ou o patrimônio público e privado, em razão da presença de agentes tóxicos, patogênicos, reativos, corrosivos ou inflamáveis;

XXVI – reabilitação: medidas de intervenção realizadas em uma área contaminada visando a atingir um risco tolerável, considerando o uso declarado ou futuro da área;

XXVII – risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um receptor sensível a contaminantes existentes em uma área contaminada;

XXVIII – solo: camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos;

XXIX – valor de investigação (VI): concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerando um cenário de exposição genérico;

XXX – valor de prevenção (VP): concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea; e

XXXI – valor de referência de qualidade (VRQ): concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea que define um solo como limpo ou a qualidade natural da água subterrânea.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivos:

I – a proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas, a prevenção da geração de áreas contaminadas e dos demais bens a proteger;

II – procedimentos para identificação de áreas contaminadas;

III – garantia à saúde e à segurança da população exposta à contaminação;

IV – promoção da reabilitação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;

V – incentivo à reutilização de áreas reabilitadas;

VI – promoção da articulação entre as instituições;

VII – garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

VIII – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e de produção mais limpa voltados para a melhoria dos processos produtivos de forma a reduzir a geração de áreas contaminadas; e

IX – capacitação técnica continuada na gestão e no gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 4º O responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter as funções do solo e prevenir que ocorram alterações nocivas ao solo originadas de sua propriedade.

§ 1º Consideram-se funções do solo:

I – servir como meio básico para a sustentação da vida e de *habitat* para pessoas, animais, plantas e outros organismos vivos;

II – manter o ciclo da água e dos nutrientes;

III – servir como meio para a produção de alimentos e outros bens primários de consumo;

IV – agir como filtro natural, tampão e meio de adsorção, degradação e transformação de substâncias químicas e organismos;

V – proteger as águas superficiais e subterrâneas;

VI – servir como meio e fonte de informação quanto ao patrimônio natural, histórico e cultural;

VII – constituir fonte de recursos minerais;

VIII – servir como meio básico para a implantação de assentamentos humanos e infraestrutura relacionada; e

IX – servir como meio para o desenvolvimento de atividades de esporte e lazer.

§ 2º Na ocorrência comprovada de concentrações naturais de substâncias químicas no solo que possam causar risco à saúde humana, os órgãos competentes devem desenvolver ações específicas para a proteção da população exposta.

Art. 5º Serão adotados os seguintes valores para orientar a política de prevenção e de controle das funções do solo:

I – Valores de Referência de Qualidade;

II – Valores de Prevenção; e

III – Valores de Investigação.

§ 1º Os Valores de Referência de Qualidade para substâncias químicas naturalmente presentes no solo serão estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) o estabelecimento e a revisão dos Valores de Prevenção e de Investigação.

§ 3º A introdução de substâncias no solo e nas águas subterrâneas deve ser realizada de forma a manter as concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas abaixo dos Valores de Prevenção.

§ 4º Se as concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas atingirem os Valores de Investigação, a introdução de cargas poluentes no solo deve ser imediatamente interrompida.

Art. 6º São instrumentos para a gestão e gerenciamento de áreas contaminadas:

I – Cadastro Nacional de Gestão de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – inventário de áreas contaminadas;

III – monitoramento e fiscalização;

IV – Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo;

V – plano de intervenção;

VI – licenciamento ambiental;

VII – Valores de Prevenção, de Investigação e de Referência da Qualidade;

VIII – incentivos que propiciem a gestão e o gerenciamento das áreas contaminadas, assim como das áreas órfãs;

IX – educação ambiental;

X – pesquisa científica e tecnológica;

XI – planos de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos;

XII – Termo de Reabilitação para o uso declarado; e

XIII – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 7º São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e gerenciamento de uma área contaminada:

I – o causador da contaminação e seus sucessores;

II – o superficiário, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e

III – quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

§ 1º Na hipótese de o responsável legal não ser identificado ou não promover a imediata eliminação do perigo ou redução do risco, tal providência deverá ser adotada pelo Poder Público, garantido o direito de resarcimento dos custos efetivamente despendidos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, o órgão ambiental competente coordenará a adoção das medidas necessárias para eliminar o perigo ou reduzir o risco, devendo notificar os órgãos da Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros.

Art. 8º O responsável legal pela área contaminada deve submeter ao órgão ambiental competente o plano de intervenção da área.

Parágrafo único. O plano de intervenção deverá contemplar:

I – o controle ou eliminação das fontes de contaminação;

II – o uso atual e futuro do solo da área a ser reabilitada, que poderá incluir sua vizinhança, caso a contaminação extrapole ou possa extrapolar os limites da propriedade;

III – o resultado da Avaliação de Risco à saúde humana;

IV – os valores de padrão de qualidade a serem atendidos e as metas gradativas para seu alcance;

V – as medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e as consequências de sua aplicação;

VI – o cronograma de implementação das medidas de intervenção propostas;

VII – o programa de monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação; e

VIII – os custos das medidas de intervenção propostas.

Art. 9º Havendo perigo à vida ou à saúde da população em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar tal fato imediatamente ao órgão ambiental competente e ao órgão de saúde competente e adotar prontamente as providências necessárias para eliminar o perigo ou reduzir o risco.

Art. 10. Na gestão de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deve:

I – definir e implementar, em conjunto com os demais órgãos competentes, ações emergenciais em casos de identificação das condições de risco ou perigo;

II – definir os procedimentos de identificação e avaliação preliminar de áreas contaminadas;

III – definir metodologias para a investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana;

IV – promover a comunicação de risco após a declaração da área como contaminada;

V – aprovar, quando necessário, e acompanhar a implementação do plano de intervenção das áreas contaminadas;

VI – acompanhar o monitoramento das áreas contaminadas; e

VII – certificar-se da conclusão da reabilitação da área, para uso restrito.

Parágrafo único. No caso das áreas órfãs contaminadas, o órgão ambiental competente poderá, ainda, realizar quaisquer etapas do seu efetivo gerenciamento.

Art. 11. No gerenciamento de áreas contaminadas devem ser observados os usos preponderantes do solo e da água, o enquadramento dos corpos de água, os planos de recursos hídricos na área e o Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 12. São fases do gerenciamento de áreas contaminadas

I – avaliação preliminar;

II – investigação confirmatória;

III – investigação detalhada;

IV – avaliação de risco à saúde humana;

V – Medidas de intervenção, constituídas por medidas:

a) emergenciais;

- b) de remediação;
- c) de controle institucional; e
- d) de engenharia;

VI – reabilitação; e

VII – monitoramento.

Parágrafo único. As fases de gerenciamento de áreas contaminadas deverão ser executadas por responsável técnico habilitado.

Art. 13. Os órgãos competentes devem promover, de forma conjunta e integrada, a gestão de áreas contaminadas com o objetivo de resguardar os bens a proteger, além de:

I – evitar danos ao bem estar público durante a execução de ações para reabilitação; e

II – possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.

Art. 14. Para fins de gerenciamento, as áreas serão classificadas em:

I – Área com Potencial de Contaminação (AP);

II – Área Suspeita de Contaminação (AS);

III – Área Contaminada sob Investigação (ACI);

IV – Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);

V – Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe);

VI – Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME);

VII – Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);

VIII – Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR);

IX – Área Contaminada Crítica (AC crítica); e

X – Área órfã contaminada.

Art. 15. Os órgãos ambientais competentes são os responsáveis pela gestão do processo de identificação de áreas contaminadas.

Parágrafo único. Para a identificação das áreas a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser seguidas as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou de normas técnicas do Sinmetro.

Art. 16. Os critérios para classificação e identificação de Áreas com Potencial de Contaminação (AP) deverão ser elaborados em regulamento.

Art. 17. A realização de avaliação preliminar em Áreas com Potencial de Contaminação (AP) independe de solicitação ou exigência do órgão ambiental competente, sendo obrigação do responsável legal, nos seguintes casos, considerados prioritários:

I – áreas localizadas em regiões onde ocorreram ou estejam ocorrendo mudança de uso do solo, especialmente para uso residencial;

II – áreas localizadas em regiões com evidências de contaminação regional de solo e água subterrânea; e

III – independentemente da localização, nas áreas em que haja atividade considerada no licenciamento ambiental como de alto potencial de contaminação do solo.

Art. 18. A área será classificada como Área Suspeita de Contaminação (AS) quando, após a avaliação preliminar, apresentar indícios de contaminação, devendo ser submetidas, às expensas do responsável, à investigação confirmatória de acordo com normas específicas.

Art. 19. A área será classificada como Área Contaminada sob Investigação (ACI) quando, após a investigação confirmatória, apresentar concentrações superiores aos valores de investigação, ou ainda apresentar:

I – produto ou substância em fase livre;

II – substâncias, condições ou situações que, de acordo com parâmetros específicos, possam representar perigo; ou

III – resíduos perigosos dispostos em desacordo com as normas vigentes.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, com base em critérios técnicos, estabelecer valores limite para classificação de uma área como Área Contaminada sob Investigação, na inexistência de Valores de Investigação.

§ 2º A Área Contaminada sob Investigação deve ser submetida, às expensas do responsável, a investigação detalhada e à avaliação de risco à saúde humana de acordo com normas específicas.

Art. 20. Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada Contaminada sob Investigação, devendo, entretanto, ser implementadas ações específicas de proteção à saúde humana pelo Poder Público.

Art. 21. Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação (ACI), caberá ao órgão ambiental competente:

I – atualizar as informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – notificar os órgãos públicos envolvidos; e

III – determinar ao responsável legal pela área contaminada que inicie investigação detalhada e a avaliação de risco à saúde humana;

Art. 22. A execução das etapas de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco à saúde humana não ficam condicionadas à aprovação pelo órgão ambiental competente.

Art. 23. A Área Contaminada sob Investigação (ACI) não poderá ter seu uso alterado até a conclusão das etapas de investigação detalhada e de avaliação de risco à saúde humana.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pelo controle do uso e ocupação do solo ou pela expedição de alvarás de construção, uma vez notificados da existência de uma área contaminada sob

investigação só poderão autorizar uma alteração de uso do solo após manifestação do órgão ambiental competente.

Art. 24. A área será classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) quando, após realizada investigação detalhada e, por meio da avaliação de risco à saúde humana, for constatado que os valores de investigação foram ultrapassados, comprometendo os bens a proteger.

Art. 25. Na área em que tenha sido realizada investigação detalhada e a avaliação de risco à saúde humana e não tenham sido constatadas quaisquer situações de ultrapassagem dos valores de investigação, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME) e o responsável legal deverá realizar o monitoramento da qualidade do solo e das águas.

Parágrafo único. Atingidas as metas previstas no Plano de Intervenção, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período de 2 (dois) anos.

Art. 26. A tomada de decisão sobre as medidas de intervenção a serem adotadas em uma Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) será subsidiada por Avaliação de Risco a ser executada pelo responsável legal.

Art. 27. São ações a serem adotadas visando à reabilitação de uma área para o uso declarado:

- I – medidas emergenciais;
- II – medidas de remediação;
- III – medidas de controle institucional; e
- IV – medidas de controle de engenharia.

Art. 28. Classificada a área como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi), o órgão ambiental competente adotará as seguintes providências:

I – atualização das informações sobre a área e de sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – notificação aos órgãos públicos envolvidos; e

III – procedimento na respectiva matrícula imobiliária da averbação sobre a contaminação identificada na área.

§ 1º O responsável legal pela área classificada como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi) deverá desenvolver um Plano de Intervenção a ser elaborado sob sua responsabilidade, cuja implementação será acompanhada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A implementação do Plano de Intervenção necessitará de aprovação prévia do órgão ambiental competente somente para as áreas críticas ou com mudança de uso.

Art. 29. Uma vez implementadas as medidas de intervenção propostas pelo responsável legal, a área passará a ser classificada como Área Contaminada em Processo de Reabilitação (ACRe).

Art. 30. Após a execução do Plano de Intervenção, caso tenham sido implantadas e executadas as medidas contempladas e atingidas as metas de reabilitação, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME).

§1º Atingidas as metas de reabilitação, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período de 2 (dois) anos, denominado monitoramento para encerramento.

Art. 31. Encerrado o período de monitoramento e mantidos os valores de padrão de qualidade previstos no plano de intervenção, com as medidas de remediação propostas, a área será classificada como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR).

§ 1º Nas condições do *caput*, o Responsável Legal deverá solicitar ao órgão ambiental competente a emissão do Termo de Reabilitação para o Uso Declarado.

§ 2º Nos casos em que a situação de risco tolerável estiver mantida por força de medidas de controle institucional ou de engenharia, o monitoramento deverá ser mantido por todo o período em que essas medidas forem necessárias.

Art. 32. Classificada a área como Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR), o órgão ambiental competente deverá:

I – providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas;

II – determinar ao responsável legal pela área que proceda a averbação na respectiva matrícula imobiliária da informação quanto à reabilitação da área; e

III – notificar os órgãos públicos envolvidos.

Art. 33. Para a alteração do uso ou ocupação de uma Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR) deverá ser efetuada pelo responsável legal nova avaliação de risco à saúde humana para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O novo uso autorizado para a área reabilitada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental competente.

Art. 34. Classificada a área como Área Contaminada Crítica (AC crítica), o órgão ambiental competente deverá:

I – notificar o responsável legal sobre a classificação imposta à área;

II – exigir do responsável legal a apresentação, para sua aprovação, de Plano de Intervenção;

III – providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas; e

IV – notificar os órgãos públicos envolvidos.

Art. 35. O Governo Federal, em articulação com os órgãos estaduais e municipais, promoverá a reabilitação de áreas órfãs contaminadas.

Parágrafo único. Em casos em que o responsável pela área seja identificado, este ressarcirá integralmente o valor empregado pelo poder público.

Art. 36. O Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas tem como finalidade:

I – armazenar informações sobre identificação e reabilitação de áreas contaminadas;

II – possibilitar a gestão compartilhada entre os diferentes órgãos públicos; e

III – possibilitar o compartilhamento das informações obtidas com os órgãos públicos, os diversos setores da atividade produtiva e com a sociedade civil.

§ 1º Devem compor o Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas:

I – as informações sobre áreas contaminadas de que trata o art. 15; e

II – as informações existentes nos Estados, no Distrito Federal e nas Prefeituras Municipais, bem como em outros órgãos e entidades que detenham dados relevantes sobre contaminação do solo, mediante solicitação do órgão ambiental federal.

§ 2º As informações do Cadastro Nacional de Áreas Contaminadas e Reabilitadas devem estar disponíveis para consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, com exceção das relativas aos incisos I e II do art. 15, cujo acesso fica restrito aos órgãos competentes.

Art. 37. O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, iniciativas de:

I – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) linhas de financiamento para atender iniciativas de prevenção da geração de áreas contaminadas; e

c) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos destinados à reabilitação de áreas contaminadas;

II – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das áreas reabilitadas.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das áreas reabilitadas, o programa poderá prever:

I – utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das áreas contaminadas, especialmente as áreas órfãs contaminadas;

II – destinação de parte dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para a manutenção, recuperação ou recomposição de áreas órfãs contaminadas; e

III – utilização de fundos públicos para concessão de créditos para a estruturação de sistemas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, principalmente os resíduos sólidos perigosos;

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para atividades que estejam interessadas em assumir o gerenciamento das áreas contaminadas órfãs e que cumpram todas as etapas previstas nesta Lei.

§ 3º O Poder Público deverá destinar recursos para a pesquisa científica e tecnológica para tecnologias de prevenção e tratamento das áreas contaminadas.

Art. 38. Sem prejuízo do previsto na responsabilidade civil o responsável legal por área contaminada está sujeito às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 39. O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação ou suspeitas de estarem contaminadas, deverá ser precedido de avaliação preliminar, submetido previamente ao órgão ambiental competente.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Presidente